



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

---

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

## LEI N° 2435/2011

**SÚMULA:** Altera a redação dos artigos n°s 11, 44, 63, 64, 65, 93, 94, 105 do anexo II e dos anexos de IV a VIII da Lei Municipal n° 2.432/10, de 30 de dezembro de 2010.

**Art. 1º** A Lei Municipal n° 2.432/10, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com alterações e acréscimos nos dispositivos adiante indicados:

“Art. 11. Cada nível é composto por trinta classes, que constituem a linha de progressão horizontal na carreira.”

“Art. 44. Por avanço horizontal, entende-se a progressão de uma classe para outra dentro do mesmo nível.”

“Art. 63. O Professor detentor de apenas um cargo de vinte horas semanais, quando designado para exercer funções de direção de unidade escolar que funcione em dois turnos diários, deverá cumprir jornada de quarenta horas semanais e terá sua remuneração acrescida de 100% (cem por cento) sobre seu vencimento básico e gratificação de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o inicial da carreira de professor constante do Anexo IV.

*Parágrafo único.* O Educador Infantil, detentor de um cargo de trinta horas semanais, quando designado para exercer as funções de direção de unidade escolar que funcione em dois turnos diários, deverá cumprir jornada de quarenta horas semanais e sua remuneração será acrescida de um terço sobre seu vencimento básico e gratificação de 45% (quarenta e cinco por cento) do inicial da carreira de Professor, constante do Anexo IV.”

“Art. 64. A gratificação pelo exercício das funções de Coordenação Pedagógica em Escola de Ensino Fundamental em todas as suas modalidades ou Centro Municipal de Educação Infantil, quando exercida por professor, será de 10% (dez por cento) por jornada de vinte horas semanais, calculada sobre o vencimento inicial da carreira de Professor, constante da tabela de vencimentos do Anexo IV.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

---

*Parágrafo único.* A gratificação prevista neste artigo, exercida por Educador Infantil, será de 20% (vinte por cento) sobre o inicial da carreira de Professor, constante do Anexo IV quando detentor de cargo em jornada de quarenta horas semanais. Ao detentor de cargo em jornada de trinta horas semanais, a remuneração será acrescida de um terço sobre seu vencimento básico e gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o inicial da carreira de Professor. Neste caso, deverá cumprir jornada de quarenta horas semanais.”

“Art. 65. ...

§ 2º O Professor, detentor de um cargo de vinte horas semanais, designado para exercer as funções de assessoramento pedagógico, poderá, por determinação da Secretaria Municipal da Educação, cumprir jornada de quarenta horas semanais, recebendo, neste caso, 100% (cem por cento) de acréscimo sobre seu vencimento básico, acrescida da gratificação de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o inicial da carreira de Professor constante do Anexo IV.”

“Art. 93. ...

§ 2º Sendo ainda o valor da classe 30 (trinta) menor que o seu vencimento atual, este excesso será pago na forma de diferença de enquadramento, que integrará a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo das vantagens de caráter pessoal.”

“Art. 94. O reenquadramento dos profissionais detentores do cargo de Educador Infantil, na condição de estáveis no serviço público, neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, far-se-á nas tabelas de vencimentos constantes dos anexos VII e VIII, respectivamente para jornada de trinta e quarenta horas semanais, no nível correspondente à sua formação acadêmica conforme relacionada no art. 10, e na classe numericamente correspondente à classe em que está atualmente posicionado na tabela de vencimentos constante do Anexo II da Lei nº 2.156/2008.”

**Art. 2º** Fica acrescentado parágrafos no art. 105, renumerando-se os já existentes em § 3º e § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 105. ...

I - ...

II - ...

§ 1º O cumprimento do *caput* deste artigo será feito em parcela idêntica para todos os que atendem os requisitos dos incisos I e II, cujo valor será correspondente à diferença entre o menor vencimento pago ao servidor da categoria e o valor do piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008, proporcional à jornada de trinta e cinco horas semanais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

---

§ 2º O valor da diferença previsto no parágrafo 1º será pago na forma de complemento de vencimento conforme estabelece a Lei nº 11.738/2008, que integrará a remuneração para todos os efeitos, inclusive para cálculo das vantagens de caráter pessoal e sobre ele haverá incidência de contribuição previdenciária.

§ 3º Os servidores que, ainda não são portadores da habilitação para o magistério da educação infantil, passam a ter o direito ao piso salarial quando atenderem às duas condições previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º Os cargos de Atendente de Berçário e Monitor de Creche são considerados em extinção, ficando a administração impedida da abertura de concurso para os mesmos.”

**Art. 3º** O Anexo II e as tabelas de vencimentos constantes dos anexos IV a VIII ficam substituídas pelas novas tabelas ora juntadas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2011.

Ibiporã, 28 de fevereiro de 2011

**JOSÉ MARIA FERRERIA**  
Prefeito do Município

*Ref.:*  
*Projeto de Lei nº 004/2011*  
*Autoria: Executivo Municipal*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

---

## ANEXO II

### QUADRO DE CARGOS E VAGAS

| <b>CARGO</b>                                  | <b>VAGAS</b> | <b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b> |
|-----------------------------------------------|--------------|------------------------------|
| Professor                                     | 360          | 20 horas                     |
| Professor (sem graduação plena – em extinção) | 20           | 20 horas                     |
| Professor                                     | 20           | 40 horas                     |
| Educador Infantil                             | 31           | 30 horas<br>(em extinção)    |
| Educador Infantil                             | 100          | 40 horas                     |
| Professor de Educação Física (em extinção)    | 19           | 20 horas                     |
| Professor de Arte (em extinção)               | 04           | 20 horas                     |
| Professor de Língua Estrangeira (extinto)     | -----        | -----                        |